

Inscrições orçamentais de onde se efectuam as transferências
e respectivas importâncias

CAPÍTULO 9.º

Serviços técnicos

Direcção do Serviço de Submersíveis

Artigo 232.º— Remunerações certas ao pessoal em
exercício:

2) Pessoal destacado de outros serviços do
Estado 38.000\$00

2:247.200\$00

Inscrições orçamentais para onde se efectuam as transferências
e respectivas importâncias

CAPÍTULO 7.º

Inspeção da Marinha

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Artigo 176.º— Material de consumo corrente:

1) Impressos, incluindo as despesas com o or-
çamento. 2.000\$00

CAPÍTULO 8.º

Intendência do Arsenal da Marinha

Direcção das Construções Navais

Artigo 191.º— Material de consumo corrente:

3) Diversos não especificados para fornecimen-
tos a fazer aos navios armados, reparti-
ções, etc. 29.000\$00

Direcção dos Depósitos de Marinha

Artigo 209.º— Material de consumo corrente:

2) Combustíveis diversos, transporte, etc. . . 300.000\$00

Direcção dos Serviços Marítimos

Artigo 220.º— Despesas de conservação e aprovei-
tamento do material:

1) De semoventes:
a) Docagens não feitas no Arsenal, re-
boques, acostagens, etc. 50.000\$00

2:247.200\$00

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1932.—O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 21:300

A lavoura portuguesa vive em crise permanente.

Quem se der ao cuidado de, num rápido bosquejo pelo passado ou de numa simples rememoração de factos recentes, verificar o que se passa na nossa exploração agrícola reconhecerá que todos os anos, seja farta ou escassa a produção, trate-se dêste ou daquele género, na época das colheitas a lavoura em regra declara-se em dificuldades e freqüentemente assoberbada por uma crise afritiva.

Os preços aviltam-se, na abundância por falta de procura e de crédito, na escassez por crédito fácil, antecipado e solícito.

Se o ano é farto, os preços baixam, não há crédito, a venda é difícil e a lavoura não consegue realizar o dinheiro preciso para o seu labor.

Se o ano é mau, o crédito antecipa-se, o comprador faz adiantamentos ao lavrador mais necessitado, e, quando na colheita os preços porventura sobem, já pouco há que se venda e, ainda que caro, não chega para as despesas.

Na constância das crises, que pode ser atenuada ou agravada por circunstâncias diversas e fortuitas, é pre-

ciso encontrar entretanto uma causa fundamental e, na verdade, essa causa revela-se facilmente pela flagrante evidência com que fere o espírito ainda o menos dado à observação.

Pode afirmar-se que na desordem, na desorganização, no isolamento em que a lavoura vive, e que o intermediário fomenta e aproveita, reside a principal causa da irregularidade nos preços e nas vendas.

E, para o confirmar, basta atender ao facto, também constante e manifesto, de, passada a época da colheita, saído o género da mão do produtor, logo os preços reanimarem, fixando-se em cotações regulares.

Por êste sistema se prejudica a produção, sem o menor benefício para o consumo, visto que as oscilações nunca trazem a mais insignificante vantagem para o consumidor.

Tem o Governo procurado intensificar a produção, particularmente a produção cerealífera, e nesse sentido se tem progredido, mas torna-se indispensável agora organizar a venda de maneira que a própria lavoura possa defender o justo preço, regulando a oferta e evitando a especulação.

O crédito individual, que se mostrou impotente pelo mal cuidado uso que dêle fizeram os beneficiados, é preciso que seja substituído pelo crédito colectivo, dando-se estímulo e amparo ao espírito associativo, numa forte organização exigida pelo Estado, obrigando o pequeno e o grande lavrador, em estreita colaboração

de esforços, num revigoramento de solidariedade na defesa legítima dos interesses comuns, orientada e prática, salvando-o da ruína para onde a desordem o encaminha e assegurando ao País o desfogo da sua principal fonte de desenvolvimento económico.

Julga-se o Governo no direito e no dever de tomar a iniciativa desta organização, convicto que dela depende o futuro e a prosperidade da agricultura e o bem-estar da família rural.

Garantido pelo Estado o preço do trigo por uma tabela oficial de boa protecção, tornando-se iniludível essa garantia, porque dá à lavoura a certeza da venda ao preço legal para todo o trigo manifestado, ainda assim, ainda mesmo para o trigo e nestas condições, a crise se manifesta todos os anos, com maior ou menor malefício, havendo quem venda abaixo da tabela e havendo quem compre acima da tabela. Em regra porém vende abaixo da tabela o lavrador e vende acima da tabela o intermediário, que joga com o crédito e com as dificuldades do pequeno seareiro.

Procurando organizar a lavoura, para a defesa no campo económico dos seus interesses, opondo-se à injusta desvalorização dos produtos, o Governo encara, como um dos de maior importância, o problema frumentário, e naturalmente assim procede, na sequência da orientação tomada de considerar preferentemente a necessidade de aumentar a produção agrícola até a auto-bastança daqueles géneros que o País é obrigado a importar, com grave desequilíbrio para a sua balança comercial.

Na mesma orientação, desejando favorecer a nossa expansão económica, o Governo procurará simultaneamente cuidar da organização de outros ramos da produção agrícola que podem e devem, pelas possibilidades de aumento de exportação, contribuir para reduzir a situação deficitária do nosso intercâmbio comercial, e, entre eles, particularmente os que têm no País favoráveis condições de desenvolvimento, sendo lícito esperar, em relação a alguns, que uma organização conveniente venha a satisfazer não só a todas as necessidades de consumo interno como ainda a oferecer para a exportação condições de êxito seguro na concorrência.

*

A lavoura não resiste, ou resiste muito debilmente, às crises e sobretudo ao agravamento que lhes empresta o natural retraimento do comércio quando surge a incerteza ou o jogo da especulação, porque a lavoura, não tendo facilidades de crédito e de armazenagem, é forçada a entregar os seus produtos, a seguir à colheita, por qualquer preço e em quaisquer condições.

Muito menos o Estado pode ou deve substituí-la nessas funções. É à própria lavoura que cumpre organizar-se, para dispor dos seus destinos e assegurar a defesa dos seus interesses.

Considerando a situação particular da cultura do trigo, a que se pretende atender agora, reconhece-se a urgência de evitar que, não obstante a forte protecção do Estado, dentro de pouco tempo o desânimo e a desordem inutilizem todos os esforços empreendidos e levados a efeito no sentido do seu engrandecimento.

Já agora se pode afirmar, comprovando-o pela estatística, que caminhamos para a auto-suficiência. Evidentemente, variando de ano para ano a produção, sujeita às condições climatéricas inconstantes do nosso País, é fácil compreender que, para se alcançar o abastecimento regular em trigos nacionais, será preciso contar com o excesso de produção sobre o consumo num dado ano para cobrir o *deficit* do ano seguinte e que, em tais circunstâncias, a desordem virá a agravar-se se, a tempo, não cuidarmos de nos prevenir, organi-

zando a lavoura para que possa dispor de crédito e de armazenagem nos anos de superprodução, guardando para os anos menos prósperos.

Esperarmos que, pela propaganda do espírito associativo, pelo exemplo do que se passa lá fora, com o desenvolvimento do princípio cooperativista, a lavoura, por iniciativa própria, venha a organizar-se em bases que lhe garantam uma situação económica de maior desfogo, não é já possível, porque o ritmo da vida moderna impõe a todos os povos em visível atraso o dever de acelerar a evolução dos seus processos de exploração rural, sob pena de serem esmagados pelo peso de uma concorrência para a qual não há defesa possível nas leis e nas fronteiras.

Tem o Governo de intervir, promovendo essa organização necessária, porque assim o exige o interesse público e assim convém ao engrandecimento e valorização da riqueza nacional.

Em diferentes épocas se tem procurado desenvolver a produção frumentária, protegendo a lavoura por uma conveniente defesa pautal, e sempre que assim se fez a produção aumentou de facto.

A última experiência, anterior à actual Campanha do Trigo, realizou-se com a lei de 1899.

Por efeito dessa lei, a importação, que tinha sido de 118:042 toneladas no decénio de 1891 a 1900, baixou no decénio seguinte para 83:754 toneladas.

No decénio de 1911 a 1920, porém, elevou-se novamente, atingindo a média de 102:550 toneladas, e no quinquénio de 1921 a 1925 subiu a 144:898 toneladas.

Isto significa que não basta estimular a produção, senão que é preciso ainda ordenar a venda, para que o desânimo não inutilize a boa vontade da lavoura e dos poderes públicos pela incerteza e irregularidade do comércio.

E quanto maior fôr a produção maiores serão as dificuldades de venda regular.

A acção da Campanha do Trigo reduziu a importação de 1930 a 65:000 toneladas, não devendo excedê-la a de 1931.

Urge providenciar por forma que mais uma vez os sacrifícios da lavoura e o empenho do Governo se não tornem improficuos.

A criação da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, apoiada nos celeiros municipais, na Caixa de Crédito dos Produtores de Trigo e nos celeiros nacionais de produção e de consumo, deve permitir à lavoura que as circunstâncias mudem finalmente em seu favor.

Os celeiros nacionais, tornando possível a selecção dos trigos, dispensando os encargos de sacaria, os agentes intermediários e a aventura nas compras, contribuirão para que a indústria da moagem deixe de se arrearrear dos inconvenientes de um abastecimento imperfeito.

*

Na verdade, uma das causas, e esta razoavelmente explicável, por que a indústria da moagem não mostra preferência pelos trigos nacionais é a da falta de estalonização dos nossos trigos.

Assim se vê obrigada a farinar juntamente trigos de diversos tipos e de variado peso específico, o que se traduz por uma extracção incompleta ou por uma depreciação na qualidade da farinha, em ambos os casos com prejuízo na exploração.

Uma outra causa igualmente justificável é a de ter de pagar o trigo nacional a pronto, quando o trigo exótico lhe é oferecido a três e a seis meses de prazo.

Para haver trigo em Portugal é preciso conciliar os interesses, até hoje na verdade divergentes, da indústria da moagem e da lavoura.

A organização que se define no presente decreto assenta no princípio de exigir à lavoura directamente interessada na produção de trigo que, por uma capitalização ordenada, se assegure, ela mesmo, dos meios indispensáveis para garantir a sua própria defesa.

Pede-se que guarde um pouco do que hoje recebe para acautelar o dia de amanhã.

A pequena dedução que vai fazer no produto da venda da sua colheita será largamente compensada pela facilidade de crédito e de armazenagem que pelo próprio esforço cria, ficando afinal na posse directa e immediata dos valores que para tal fim vai capitalizar.

Ao Estado tornar-se-á mais fácil assim, pelo financiamento colectivo de instituições que oferecem garantias effectivas e pela assistência técnica, financiamento e assistência que não tem possibilidade de realizar junto de cada lavrador isolado, oferecer à lavoura de trigo um auxílio mais certo e um amparo mais eficaz.

E à lavoura ficará a segurança de que pode trabalhar sem a incerteza de preços, a irregularidade de vendas e a inglória luta contra a especulação que a tem desanimado e empobrecido.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Bases da organização da produção e venda do trigo

I

Federação Nacional e celeiros dos produtores

Artigo 1.º Nos concelhos do continente da República com produção média anual superior a 1.000:000 de quilogramas de trigo é criado um celeiro dos produtores de trigo, considerando-se nêle inscritos todos os produtores de trigo da respectiva área.

§ único. Os produtores de trigo dos concelhos com produção de trigo inferior a 1.000:000 de quilogramas podem agrupar-se nos celeiros dos concelhos limítrofes.

Art. 2.º Os celeiros dos produtores de trigo são agremiações agrícolas de carácter social e de cooperação obrigatória, destinadas a promover, por força dos recursos amealhados pelos próprios produtores, o crédito aos associados e o auxílio à produção e venda por todas as formas compatíveis com a sua natureza e fins associativos.

§ único. Os celeiros dos produtores de trigo dos diferentes concelhos do País distinguem-se pelo aditamento à sua denominação comum da designação da sede do respectivo concelho (Celeiro dos Produtores de Trigo de . . .).

Art. 3.º Os celeiros dos produtores de trigo consideram-se federados na Federação Nacional dos Produtores de Trigo, com sede em Lisboa, criada com o fim de promover no País a armazenagem, beneficiamento, estalonização e warrantagem dos trigos dos celeiros organizados nos termos dêste decreto.

II

Celeiros nacionais de produção e de consumo

Art. 4.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo cumpre, para consecução dos fins que lhe são atribuídos, proceder à instalação de silos ou armazéns, designados celeiros nacionais de produção ou de consumo, obedecendo ao seguinte plano:

1.º A localização dos celeiros nacionais e a capacidade de armazenagem terão em atenção as exigências da produção e do consumo e o interesse da economia geral do País;

2.º Os celeiros de consumo do norte, centro e sul ficarão localizados por forma a disporem de comunicações fáceis, tanto por via terrestre como por via marítima. Os celeiros de produção serão construídos em locais servidos por linhas férreas nos centros produtores de trigo;

3.º Quando se torne indispensável, poderão ser organizados postos de passagem, servidos por estação de caminho de ferro ou por estradas com ligação directa aos celeiros nacionais de produção e de consumo;

4.º Os celeiros a construir serão de fácil ampliação, construção progressiva, em celeiros unidades;

5.º A construção dos celeiros, com o devido apetrechamento, far-se-á mediante concurso aberto entre as casas construtoras;

6.º A execução do plano a que se refere o presente artigo será feita em quatro períodos pela forma seguinte:

Na primeira fase devem ser construídos celeiros unidades nos centros de produção, alcançando metade da capacidade prevista;

Na segunda fase devem ser construídos celeiros unidades nos centros de consumo do norte, centro e sul, alcançando metade da capacidade prevista;

Na terceira fase serão concluídos os celeiros nos centros de produção;

Na quarta fase serão concluídos os celeiros nos centros de consumo.

Art. 5.º A administração superior e a fiscalização dos celeiros nacionais pertencem à Federação Nacional dos Produtores de Trigo e a administração particular de cada um dêles a uma direcção própria, constituída por três membros eleitos pelos celeiros de trigo do respectivo concelho.

Art. 6.º A armazenagem e beneficiamento do trigo nos celeiros nacionais são gratuitos para a colheita de cada produtor associado dentro do ano cerealífero correspondente.

III

Receitas da Federação Nacional dos Produtores de Trigo

Art. 7.º Os celeiros de produtores de trigo ficam obrigados a cobrar por cada quilograma de trigo produzido na área do respectivo concelho uma cota de capitalização de \$02, que constituirá receita da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e será destinada a fazer face à instalação dos celeiros nacionais, à sua administração e dos celeiros federados e ainda ao financiamento da produção e das vendas.

§ 1.º Os celeiros podem fazer a cobrança de cotas de capitalização directamente por intermédio dos sindicatos agrícolas da localidade, quando os houver, ou por intermédio das câmaras municipais. Nos dois últimos casos a cobrança é feita mediante a percentagem que é atribuída no artigo 10.º do presente decreto.

§ 2.º As câmaras municipais são obrigadas a executar a cobrança sempre que lhes seja solicitada nos termos dêste decreto.

§ 3.º Quando a cobrança seja efectuada pelas câmaras municipais, esta poderá ser feita por intermédio da secção administrativa, sempre que as câmaras assim o entendam.

Art. 8.º O pagamento da cota de capitalização é obrigatório para todos os produtores de trigo no acto do manifesto ou venda e sempre dentro do ano cerealífero a que disser respeito.

§ 1.º Para que possam ser concedidos quaisquer em-

préstimos agrícolas ou adiantamentos à lavoura por parte da Caixa Nacional de Crédito ou qualquer outro organismo oficial, torna-se indispensável a apresentação do recibo de pagamento da importância da cota fixada no artigo 7.º

§ 2.º Os recibos das importâncias não pagas têm de per si força exequível, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4.º do artigo 798.º do Código do Processo Civil.

§ 3.º Todos os produtores de trigo são dispensados do pagamento da cota de capitalização pela parte da sua colheita anual não excedente a 1:000 quilogramas.

Art. 9.º As importâncias cobradas em cada mês pelos celeiros de produtores de trigo, deduzida a percentagem de 13 por cento a que se refere o artigo seguinte, serão entregues até o fim do mês imediato à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, acompanhadas de uma relação nominal com a indicação da soma paga por cada sócio inscrito no celeiro.

Art. 10.º As receitas da Federação Nacional dos Produtores de Trigo terão a seguinte aplicação:

8 por cento ficarão em poder dos celeiros municipais para as suas despesas de administração;

5 por cento serão destinados à entidade que faça a cobrança da cota de capitalização;

2 por cento serão destinados às despesas de administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo;

85 por cento serão destinados a constituir o capital da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

IV

Constituição do capital e sua utilização

Caixa de Crédito dos Produtores de Trigo

Art. 11.º O conselho de administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo passará certificados nominais por 85 por cento da soma das importâncias recebidas em cada ano de cada um dos associados nos celeiros federados, certificados que serão substituídos definitivamente por títulos de uma, cinco ou dez acções, do valor nominal de 500\$, sempre que a parte das cotas de capitalização destinada à constituição do capital atinja esta importância ou os múltiplos correspondentes.

Art. 12.º As primeiras receitas da Federação Nacional dos Produtores de Trigo destinadas à constituição do capital social serão aplicadas na construção dos celeiros unidades previstos na primeira fase de construção dos celeiros nacionais, conforme o plano estabelecido pelo artigo 4.º do presente decreto.

Art. 13.º Quando o capital social da Federação Nacional dos Produtores de Trigo tenha atingido a importância que o Governo julgar necessária para o seu regular funcionamento, deverá cessar a cobrança de cotas de capitalização, ficando os associados apenas obrigados ao pagamento de uma cota de \$00(2) por quilograma para as despesas de administração da Federação e dos celeiros municipais.

Art. 14.º Depois de instalados os celeiros unidades previstos na primeira fase da construção dos celeiros municipais, a parte do capital disponível será destinada, em partes iguais, à conclusão do plano a que se refere o artigo 4.º e ao financiamento dos celeiros municipais e seus associados, para o que, junto da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e subordinada directamente ao seu conselho de administração, será criada a Caixa de Crédito dos Produtores de Trigo.

Art. 15.º As acções representativas do capital da Federação Nacional dos Produtores de Trigo são transmissíveis e alienáveis por todas as formas legais; entretanto, os possuidores, quando não sejam produtores de

trigo, não podem gozar as vantagens dos associados dos celeiros municipais, nem por qualquer efeito se podem considerar como associados, apenas tendo direito à participação de lucros, se os houver.

Art. 16.º Nas operações de financiamento a realizar pela Caixa de Crédito dos Produtores de Trigo terão preferência os associados até a importância do valor das acções liberadas que depositem como caução e do trigo que tenham armazenado nos celeiros nacionais ao dispor da Federação.

Art. 17.º Sendo o capital social da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ilimitado, em harmonia com a legislação que regula o funcionamento das sociedades cooperativas, é permitido aos associados subscreverem a pronto o número de acções com que desejarem aumentar a sua participação, até o número máximo de duzentas acções cada um.

V

Administração da Federação e dos celeiros federados

Art. 18.º A assembleia geral da Federação Nacional dos Produtores de Trigo será constituída pelos presidentes das direcções de todos os celeiros municipais federados e a assembleia geral destes por todos os produtores de trigo do concelho devidamente inscritos.

Art. 19.º O conselho de administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo será constituído por cinco membros, eleitos pela respectiva assembleia geral, por períodos de exercício de cinco anos. A direcção dos celeiros municipais será constituída por três membros eleitos, pelo mesmo período, pela respectiva assembleia geral, devendo, quanto possível, representar a pequena, a média e a grande lavoura.

§ 1.º O conselho de administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e as direcções dos celeiros municipais devem escolher, entre os seus vogais, o presidente, o tesoureiro e o secretário.

§ 2.º Não podem fazer parte das direcções dos celeiros pessoas ou entidades que exerçam directa ou indirectamente o comércio ou a moagem de trigo.

§ 3.º A assembleia geral da Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá atribuir remuneração certa a algum ou a alguns dos membros do conselho de administração, que só poderá entretanto ser abonada quando obtenha a aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 20.º A fiscalização da contabilidade, escrita e administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo compete à Direcção Geral da Acção Social Agrária.

Art. 21.º O Ministro da Agricultura nomeará um funcionário técnico dos serviços agronómicos para exercer as funções de delegado do Governo junto do conselho de administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e de cada uma das direcções dos celeiros municipais, devendo vigiar pela boa execução das leis e por que aquelas instituições se não desviem dos fins para que são criadas, não tendo direito a receber qualquer vencimento dos cofres dos celeiros.

Art. 22.º Quando os recursos dos celeiros municipais permitam contratar um técnico para exercer a assistência técnica dos associados, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá autorizar a respectiva nomeação, de acôrdo com a Direcção Geral da Acção Social Agrária.

Art. 23.º Para efeito do financiamento dos celeiros federados e sob a consignação das receitas que lhe são destinadas, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo, sob parecer favorável da assembleia geral, poderá contratar empréstimos quando para tanto autorizada pelo Governo.

§ único. A Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá efectuar a warrantagem dos trigos depositados nos celeiros confiados à sua guarda e administração nas condições legais estabelecidas para os Armazéns Gerais Agrícolas pelo decreto de 27 de Fevereiro de 1905.

VI

Disposições legais e transitórias

Art. 24.º Enquanto não estiverem construídos os necessários celeiros unidades, consideram-se como tais, para efeitos de warrantagem e financiamento, os armazéns que reúnam as necessárias condições e que sejam postos à disposição da Federação Nacional dos Produtores de Trigo como refôrço aos actuais celeiros da lavoura que possam para tal fim aproveitar-se também.

Art. 25.º Os celeiros dos produtores de trigo podem receber as cotas de capitalização dos produtores associados em numerário ou em trigo, deduzindo neste último caso uma percentagem de 1 por cento para as despesas de conversão.

Art. 26.º A cobrança a que se referem os artigos 6.º e 7.º do presente decreto só começará a efectuar-se em relação à colheita de 1932-1933.

Art. 27.º A Direcção Geral da Acção Social Agrária promoverá a imediata organização dos celeiros municipais dos produtores de trigo, propondo ao Ministro da Agricultura a nomeação dos delegados do Governo, os quais, de acôrdo com a autoridade administrativa local, devem proceder à inscrição dos produtores e, seguidamente, à convocação da assembleia geral para a eleição da direcção.

Art. 28.º O Ministro da Agricultura nomeará a comissão instaladora da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, que será composta por cinco membros e que funcionará até a eleição do respectivo conselho, com todas as atribuições que pelo presente decreto pertencem ao conselho de administração e à assembleia geral da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

§ único. Em Agosto de 1933 proceder-se-á convocação da assembleia geral e à eleição do conselho de

administração da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Art. 29.º As autoridades administrativas não podem recusar o auxílio que lhes seja solicitado pelos delegados do Governo para a organização dos celeiros dos produtores de trigo nos respectivos concelhos.

Art. 30.º Por cada quilograma de trigo estrangeiro ou colonial importado no continente da República, a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas cobrará uma taxa de \$02, em substituição da taxa em vigor, que constituirá receita da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e será exclusivamente destinada a concorrer para as despesas de instalação dos celeiros nacionais de consumo.

Art. 31.º Fica o Governo autorizado a publicar os regulamentos necessários para a boa execução do presente decreto.

Art. 32.º Em tudo o que não estiver claramente expresso neste decreto e no que por êle não seja contrariado quanto à organização e funcionamento da Federação Nacional dos Produtores de Trigo e instituições dependentes, deve observar-se a legislação em vigor sobre sociedades cooperativas, associações e sindicatos agrícolas na parte aplicável.

Art. 33.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.